



Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

Processo: 1054265

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Apenso: 1092536 (Representação)

Representante: Januário Dias Moreira, então Presidente da Câmara Municipal de

Presidente Olegário

Procedência: Município de Presidente Olegário

Exercício: 2018

Responsáveis: Ribeiro Silva Advogados Associados; Costa Neves Sociedade de

Advogados; Antônio Cláudio Godinho; Thiago Cordeiro Fávaro; Paulla Mayara Cardoso Silva; Luiz Henrique Pinheiro Borges; Elaine Aparecida da Silva; Giulia Camila Silva; Isabela Cristiana Queiroz

Ferreira; Adriana Nair da Silva Sousa

Procuradores: Carlos Augusto Costa Neves, OAB/MG n. 145.249, Rauã Moura Melo

Silva, OAB/MG n. 180.663, Amanda Correa Fernandes, OAB/MG n. 167.317, Itamar José Fernandes, OAB/MG n. 88.798, Mauro Araújo Júnior, OAB/MG n. 107.873, Cleidilene C. Alves e Araújo Coelho, OAB/MG n. 110.951, Maurício Barros, OAB/MG n. 24.068, Joannis

Vlassios Nakis, OAB/MG n. 84.730,

MPC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Januário Dias Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário à época, em face de documentação anexada à prestação de contas do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Cláudio Godinho, então Prefeito, apreciada pelo Poder Legislativo de Presidente Olegário, para apurar a regularidade da contratação dos escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados, por intermédio dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015, Processo n. 20/2015, Contrato Administrativo n. 40/2015 e Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, Processo n. 106/2015, Contrato Administrativo n. 260/2015, respectivamente.

O representante apontou a existência das seguintes irregularidades: (i) conluio entre os escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados; (ii) contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados a partir de parecer jurídico emitido pelo escritório Ribeiro Silva Advogados Associados; (iii) pagamentos indevidos ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, dada antecipação de pagamento e consequente dano ao erário; (iv) não demonstração dos requisitos de inviabilidade de competição, de singularidade do serviço e de notória especialização.

A documentação foi recebida em 21/11/2018 (fl. 36 da peça n. 6) e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data, à fl. 37, peça n. 6.

A 4^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios -4^a CFM requereu, às fls. 40/41 da peça n. 6, a realização de diligência para complementação da instrução processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

Nesse contexto, o então relator determinou a intimação do Sr. João Carlos Nogueira Castilho, Prefeito de Presidente Olegário à época (fls. 42/43, peça n. 6), para o encaminhamento de cópia dos Processos de Inexigibilidade n. 20 e 106/2015, bem como dos contratos e eventuais termos aditivos decorrentes desses; de comprovantes das despesas decorrentes do Contrato n. 260/2015, Processo de Inexigibilidade n. 20/2015 acompanhado dos documentos que deram suporte à liquidação das despesas; e dos pareceres emitidos pelo escritório Costa e Neves Sociedade de Advogados nos quais a Prefeitura Municipal de Presidente Olegário se baseou para efetuar as compensações financeiras apontadas como indevidas pela Receita Federal em 2016.

Devidamente intimado, o Sr. João Carlos Nogueira Castilho encaminhou a documentação solicitada, conforme Oficio n. 33/2019, à fl. 46 da peça n. 6. A documentação foi anexada aos autos às peças n. 7 a 17.

Retornados os autos para análise, à peça n. 23, a Unidade Técnica entendeu pela parcial procedência da representação, concluindo como indevidos os pagamentos realizados ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias, bem como entendeu como irregulares os seguintes fatos: (i) inadequação das contratações por inexigibilidade de licitação; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (iii) ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (iv) prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 3/2015; (v) acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 6/2015. Assim, propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 25, apontou a sobreposição dos fatos dessa representação com os questionados nos autos da Representação n. 1092536, solicitando o apensamento da representação e a delimitação do objeto dessa ao Processo de Inexigibilidade n. 20/2015. Corroborou, ainda, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, e requereu a citação dos responsáveis.

O relator, em despacho de peça n. 26, solicitou a redistribuição da Representação n. 1092536 e seu apensamento ao Processo n. 1054265. A presidência, à peça n. 27, submeteu o feito à consideração do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, enquanto relator da Representação n. 1092536.

Assim, por meio da peça n. 28, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro manifestou favoravelmente à redistribuição dos autos e consequente apensamento, o qual consta à peça n. 30, datado de 16/11/2020.

Por meio de despacho de peça n. 31, o então relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação dos responsáveis apontados pela Unidade Técnica, quais sejam, os Srs. Antônio Cláudio Godinho, ex-prefeito; Thiago Cordeiro Fávaro, autoridade requisitante e procurador-geral do Município de Presidente Olegário, responsável pela emissão de parecer técnico que subsidiou a contratação; Paulla Mayara Cardoso, assessora jurídica e subscritora do parecer técnico; Luiz Henrique Pinheiro Borges, presidente da Comissão Permanente de Licitação; Elaine Aparecida da Silva, liquidante das despesas; e os membros da Comissão Permanente de Licitação Sras. Giulia Camila Silva, Isabela Cristina Queiroz Ferreira e Adriana Nair da Silva Sousa.

Considerando as tentativas infrutíferas de citação das Sras. Elaine Aparecida da Silva e Giulia Camila Silva, o relator determinou, à peça n. 51, a citação de ambas por meio de edital.

As Sras. Adriana Nair da Silva Souza, Elaine Aparecida da Silva e o Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges arguiram, em sua defesa, a nulidade processual sob alegação de ausência da citação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

quanto ao Processo n. 1092536, bem como, quanto à ausência de disponibilização de chave de acesso, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Requereram, assim, nova citação de todos os envolvidos com as respectivas chaves de acesso.

Nos termos do despacho de peça n. 65, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi renovada a citação de todos os responsáveis apontados anteriormente.

À peça n. 81, em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Compulsando os autos, o relator verificou que todos os responsáveis citados apresentaram defesa, sendo essas analisadas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que entendeu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Sras. Adriana Nair da Silva Sousa, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira e Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges, bem como pela exclusão do polo passivo do Sr. Thiago Cordeiro Fávaro e da Sra. Paulla Mayara Cardoso Silva. Ademais, posicionou-se pela manutenção das seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos ao escritório Costa Neves, sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (iii) ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (iv) prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 3/2015; (v) acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 6/2015. Apontou, ainda, a necessidade de apuração de possível dano ao erário, caso o município não recupere os honorários pagos ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 85, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos membros da Comissão Permanente de Licitação, quais sejam, Sras. Adriana Nair da Silva Sousa, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira e Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges, com a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação a eles; e pela procedência da representação quanto às seguintes irregularidades: (i) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço, em ofensa ao art. 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993, e à Súmula n. 106/TCEMG; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação, em ofensa ao art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993; (iii) ausência de orçamento em planilhas dos serviços licitados, em desacordo com o disposto no inciso II, do § 2º c/c o art. 7º, § 9º, da Lei n. 8666/1993; (iv) ausência de justificativa para prorrogação da vigência contratual, em desacordo com o *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/1993. Manifestou, ainda, pela aplicação de sanção, com fulcro no art. 83, I, c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aos Srs. Antônio Cláudio Godinho, Thiago Cordeiro Fávaro e à Sra. Paulla Mayara Cardoso.

Não obstante, findada a instrução processual, o relator constatou a existência de apontamentos que, se procedentes, são passíveis de responsabilização dos contratados, quais sejam, os escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015, Processo n. 20/2015, e Costa Neves Sociedade de Advogados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, Processo n. 106/2015.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5°, LV, da Constituição da República, foi determinada a citação dos responsáveis, escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados (peça n. 86), que se manifestaram às peças n. 91/93 e 95.

Em seguida, a 1ª CFM realizou o exame de peça n. 98, entendendo que seja desconsiderado o apontamento relacionado à "Inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

contratações dos serviços advocatícios, decorrentes dos Procedimentos de Inexigibilidade 003/2015 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 106/2015". E mantido o apontamento relacionado a "Pagamentos indevidos ao escritório "Costa Neves", sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias". Manifestou, ainda, que seja instaurada tomada de contas especial pelo atual gestor para apuração dos fatos e quantificação do dano caso o município não obtenha êxito na recuperação dos honorários pagos ao escritório Costa Neves.

Conforme termo de peça n. 100, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas ratificou as irregularidades apontadas em sua representação acostada à peça 16 dos autos n. 1.092.536 referentes ao processo de inexigibilidade n. 06/2015 (contratação do escritório Costa Neves), bem como os requerimentos de aplicação de sanções e de determinação de restituição ao erário aos responsáveis (peça n. 102).

Com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, concedi vista dos autos aos responsáveis acerca da manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 103).

Após, houve manifestação dos Srs. Paulla Mayara Cardoso Silva (peça n. 108), Giulia Camila (peça n. 109/110), Silva Advogados Associados (peça n. 105), Antônio Cláudio Godinho (peça n. 111), Costa Neves Sociedade de Advogados (peça n. 107), Thiago Cordeiro Fávaro (peça n. 108).

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus Relator

(assinado digitalmente)

| PAUTA 1ª CÂMARA |
|-----------------|
| Sessão de/_/ |
| |
| TC |